



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 18/08/2015 – ITEM 107

TC-002145/026/13

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rafael Rodrigues de Camargo.

Advogados: Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

Acompanham: TC-002145/126/13 e Expedientes: TC-000104/016/14 e TC-005502/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-16 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Itaoca, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Itapeva – UR-16, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 13/36, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO não prevê metas adequadas e quantidades estimadas para realização de ações governamentais, nem critérios para limitação de empenhamento e movimentação financeira, bem como não indica parâmetros para repasses a entidades do terceiro setor; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – as informações não são disponibilizadas em tempo real no site da Prefeitura.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; falta de produção de relatórios periódicos quanto às suas atribuições.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL – falta de demonstração da real situação patrimonial do órgão, denotando inconfiabilidade do Balanço Patrimonial.

DÍVIDA ATIVA – ajustes realizados pela fiscalização concernentes a correção monetária, multa e juros; inadequada contabilização como créditos de curto prazo.

ENSINO – a aplicação dos recursos do Fundeb superou em 3,08% o valor recebido, em razão de pagamentos realizados com recursos próprios; glosas referentes a restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014.

SAÚDE – glosas de restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/2014.

ENCARGOS – falta de recolhimento do INSS do mês de novembro ao Regime Geral de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS – incompatíveis com o número de veículos do Executivo, se comparados aos demais órgãos correlatos da região.

TESOURARIA – as disponibilidades de caixa são depositadas e movimentadas em instituições privadas.

ALMOXARIFADO – ausência de controle de entradas e saídas dos materiais em estoque; falta de elaboração dos balancetes mensais; espaço físico insuficiente para o perfeito armazenamento dos materiais.

BENS PATRIMONIAIS – falta de elaboração do levantamento geral de bens móveis e imóveis.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – parceria da Prefeitura com Associação que efetua a reciclagem de resíduos sólidos do Município em local precário; não há atendimento à totalidade da população do município.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal no site da Prefeitura.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de definição das atribuições de cargos efetivos e comissionados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

extemporâneo de informações ao Sistema Audesp; desatendimento às Instruções 02/2008, em razão da falta de elaboração dos relatórios e pareceres do controle interno; falta de atendimento das recomendações.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1, TC-2145/126/13, e os Expedientes TC-104/016/14 e TC-5502/026/15.

O Expediente TC-104/016/14 trata de comunicação formulada pelo Prefeito Municipal de Itaoca, Senhor Rafael Rodrigues de Camargo, sobre a impossibilidade de fornecer qualquer elemento ou informação para a fiscalização do Tribunal, uma vez que o acervo administrativo foi integralmente destruído por uma catástrofe natural em 12/01/2014, levando o município a decretar estado de calamidade pública.

A fiscalização, por sua vez, constatou que, muito embora o desastre natural tenha ocorrido no início de 2014, o Executivo Municipal prestou as devidas informações ao Sistema Audesp, bem como disponibilizou documentação que permitiu a realização da inspeção das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os apontamentos atinentes à matéria encontram-se descritos no subitem D.4 – Denúncias /Representações/Expedientes.

Prosseguindo, o TC-5502/026/15 trata de comunicação formulada pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa, o qual encaminhou a esta Corte Ofício da Promotoria de Justiça de Apiaí, com cópia da Representação nº 43.0193.0000614/2014-9, constituída para apuração de práticas imorais e ilegais pelo advogado Carlos Pereira Barbosa Filho, nas Prefeituras e Câmaras da região.

O expediente foi encaminhado ao meu Gabinete após a conclusão da realização da inspeção *in loco*; porém, o Relator das contas de 2014 também teve ciência de seu conteúdo.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 48/64, seguida de documentos.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária mostrou-se deficitário em R\$ 306.103,41, equivalente a 2,89%, o qual foi amparado integralmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior, no montante de R\$ 330.215,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A situação financeira do município apresentou, ao final do exercício, superávit de R\$ 25.328,13 e os resultados econômico e patrimonial foram positivos no montante de R\$ 826.836,76 e R\$ 4.942.348,50, respectivamente.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu em relação ao exercício anterior para R\$ 575.632,02 e a Prefeitura possuía, ao final do exercício, liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. Não houve endividamento de longo prazo.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Itaoca.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que o Executivo aplicou 27,78% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições do artigo 212 da Carta Federal.

Foram observados, também, os índices de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, com a destinação de 73,58% do total recebido do Fundeb, bem como a utilização obrigatória de sua integralidade.

Já com relação aos gastos com pessoal, destacou que foi obedecido o limite previsto na LRF, correspondendo a 50,38% das receitas correntes líquidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que a Prefeitura Municipal aplicou 29,94% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Quanto às falhas anotadas pela Fiscalização, destacou o comparativo entre os exercícios de 2012 e 2013, do percentual do montante dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa, onde foi registrada diferença de R\$ 2.838,60, referente a contabilização inadequada, a qual foi devidamente corrigida e sanada no exercício de 2014.

Acrescentou que foi requerido e obtido o parcelamento dos pagamentos dos Encargos Sociais relativos à competência "novembro de 2013", não quitados em decorrência das dificuldades financeiras momentâneas que o município enfrentou, estando rigorosamente em dia com as contribuições previdenciárias que venceram posteriormente.

Quanto aos elevados gastos com combustíveis, justificou que o município não possui contratos de terceirização de transporte escolar, sendo que todos os veículos que atendem e prestam esses serviços pertencem à frota municipal, consequentemente aumentando os gastos a esse título, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comparação a outras cidades da região que possuem o serviço terceirizado.

Acrescentou, também, que o município de Itaoca possui o menor número de habitantes (3.000) entre todos os demais da jurisdição da Unidade Regional de Itapeva, situando-se em região geográfica e economicamente desfavorecida, necessitando realizar inúmeras viagens para remoção de pacientes, compra de mercadorias e deslocamentos diversos, peculiaridades essas que não podem e não devem ser desprezadas quando da avaliação dos gastos com combustíveis.

Do mesmo modo, quanto ao item tesouraria, informou que a única agência bancária da cidade é do Banco Bradesco, razão pela qual tornou-se imprescindível a realização da movimentação de ativos na respectiva instituição bancária.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas seguiu a mesma linha.

O processo integrou a pauta da Sessão de 30/06/2015, tendo sido retirado com retorno ao Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na oportunidade, a Prefeitura Municipal de Itaoca, por intermédio de seu Prefeito, protocolou esclarecimentos reforçando a informação de que o município foi vítima de uma catástrofe natural, devastando inclusive o Paço Municipal, motivo pelo qual as justificativas acerca de alguns tópicos do relatório de fiscalização restaram relativamente prejudicadas, alegações essas devidamente sopesadas na presente análise.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Itaoca**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,78%
FUNDEB	100,00%
Magistério	73,58%
Pessoal	50,38%
Saúde	29,94%
Transferências ao Legislativo	5,77%
Execução Orçamentária	Déficit 2,89% (R\$ 306.103,41)
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 25.328,13
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 465/2012.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 27,78%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (73,58%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (29,94%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, alcançando 5,77%.

Os gastos com pessoal representaram 50,38% da Receita Corrente Líquida, portanto aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao déficit orçamentário de R\$ 306.103,41, equivalente a 2,89%, apurou-se que foi integralmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, o qual atingiu o montante de R\$ 330.215,49.

Do mesmo modo, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

Prosseguindo, o Município quitou integralmente seus débitos judiciais e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, exceto quanto ao mês de novembro de 2013, não recolhido pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Não obstante, o Executivo Municipal, em suas alegações defensórias, apresentou documentação probatória do deferimento de parcelamento junto ao INSS, justificando que a falta de recolhimento decorreu de dificuldades financeiras momentâneas.

Assim como ATJ, sua Chefia e MPC, acolho os argumentos e relevo a falha, sem prejuízo de alerta ao Executivo para que doravante mantenha a periodicidade e a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais.

No que tange à incompatibilidade dos gastos com combustíveis para a frota municipal, em que pesem os argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo e quilometragem rodada, individualizados por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem, de todo o modo, alertas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Itaoca, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (estabeleça todos os indicadores e metas necessárias nas peças de planejamento; faça previsão na LDO da limitação de empenho e movimentação financeira, bem como indique os critérios dos repasses ao terceiro setor); Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (providencie sua elaboração); Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal (disponibilize as informações em tempo real no site da Prefeitura); Dívida Ativa (evite contabilizações inadequadas); Ensino e Saúde (mantenha disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar); Almoxarifado (promova o controle de entradas e saídas de materiais; elabore balancetes mensais); Bens Patrimoniais (efetue o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (promova condições adequadas para coleta; atenda à totalidade da população); Análise do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cumprimento das Exigências Legais (divulgue o Parecer Prévio do Tribunal de Contas no site da Prefeitura); Quadro de Pessoal (defina formalmente as atribuições dos cargos efetivos e comissionados); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema AudeSP; elabore relatórios e pareceres do Controle Interno e cumpra as recomendações).

Por fim, conforme consignado no corpo do voto, deve a Administração ser alertada sobre a necessidade de manter em dia o recolhimento dos encargos sociais, bem como de estabelecer rigoroso controle dos gastos com combustíveis, providências que devem ser acompanhadas na próxima fiscalização *in loco*.

Arquivem-se os Expedientes TCs-104/016/14 e TC-5502/026/15.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO